



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.901113/2011-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.239 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO CASTELINHO MONTE ALTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração todas as estimativas apuradas e quitadas no decorrer do período, o que deixou de constar inicialmente da declaração em razão de um equívoco quanto ao seu preenchimento, bem como identificar se eventual saldo encontra-se disponível para utilização. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 36698.47322.141010.1.7.03-6804, por meio da qual o Contribuinte pretendeu

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2009.

Por meio do despacho decisório eletrônico (fl. 11), o direito creditório não foi reconhecido, pelo que as compensações não foram homologadas, conforme se vê abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
05.041.585/0001-01	AUTO POSTO CASTELINHO MONTE ALTO LTDA						

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36698.47322.141010.1.7.03-6804	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	10835-901.113/2011-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.903,42</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.903,42</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.903,42</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.903,42</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.903,42 Valor na DIPJ: R\$ 1.903,42 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.322,01 CSLL devida: R\$ 5.418,59 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURIS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.294,68</td> <td>258,93</td> <td>271,88</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontrar.asp?ID=PER/DCOMP, item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	1.903,42	0,00	0,00	0,00	1.903,42	CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.903,42	0,00	0,00	0,00	1.903,42	PRINCIPAL	MULTA	JURIS	1.294,68	258,93	271,88
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.903,42	0,00	0,00	0,00	1.903,42																														
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.903,42	0,00	0,00	0,00	1.903,42																														
PRINCIPAL	MULTA	JURIS																																			
1.294,68	258,93	271,88																																			

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de acompanhada de documentos, onde alega, em síntese, que:

DOS FATOS

Em 14/10/2010 apresentou retificação da Declaração de Compensação PER/DCOMP para a compensação do saldo negativo de CSLL ref. ao ano 2008.

Neste exercício a empresa sendo tributada pelo Lucro Real Anual, recolheu durante o período o valor total de R\$ 7.322,01 (Sele Mil, Trezentos e Vinte e Dois Reais e Um Centavo) a título de estimativa mensal, conforme DARF's recolhidos em Anexo.

No entanto, no final do exercício o valor apurado de Lucro Real foi menor do que o apurado pelos balancetes de suspensão no decorrer do período, conforme DIPJ 2009 em anexo. A CSLL devida pela empresa para o exercício de 2.008 é de R\$ 5.418,59 (Cinco Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Cinquenta e Nove Centavos) restando assim o valor de R\$ 1.903,42 (Mil, Novecentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos) como saldo negativo de CSLL.

Com o direito de compensar o valor do saldo negativo, a empresa apresentou a declaração de compensação citada acima, porém com pequenas incorreções do somatório dos créditos que resultariam no valor correto de R\$ 3.172,37 (Três Mil, Cento e Setenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), o que não desnatura e nem impossibilita a utilização do crédito, que existe integralmente consoante se infere da DIPJ 2009.

DO DIREITO

DO MÉRITO

Ocorreu no caso erro de fato, haja vista que foram declarados determinados eventos que em melhor análise da linguagem das provas em verdade não ocorreram, dessa forma a empresa agiu nos estritos limites da legislação ao efetuar a DCOMP, entretanto, com alguns elementos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

Com o escopo de ilustrar o que ora se diz, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho melhor elucida a conceituação do erro sobre determinado fato, veja-se:

"Com efeito, visto o fato na sua textura de linguagem, o 'erro de fato' diria respeito à utilização inadequada das técnicas lingüísticas de certificação dos eventos, isto é, dos modos cabíveis de relatar-se juridicamente um acontecimento no mundo real. Seria um problema relativo às provas. Constituído juridicamente o fato, observa-se, logo em seguida, que houve engano com relação aos recursos de linguagem utilizados para sua tipificação. Lidas as provas com mais cuidado, percebe-se que aponta para nova situação jurídica, que não aquela primeira. A conclusão será imediata: houve erro de fato."

No mesmo sentido a jurisprudência administrativa em situação análoga:

2a TURMA - ACÓRDÃO No 06-32687 de 14 de Julho de 2011

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE EA TO. CONFIRMAÇÃO DAS ESTIMATIVAS. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Cancela-se o despacho decisório que não homologou as compensações, por motivo de divergências entre os valores de composição do saldo negativo de IRPJ informados na DIP.I e na Per/Dcomp, quando restam confirmados pagamentos de estimativas, configurando erro de fato no preenchimento da declaração de compensação.

2a TURMA - ACÓRDÃO Nº 02-33918 de 09 de Agosto de 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Verificado erro de fato no preenchimento da DIPJ e da Dcomp com demonstrativo de crédito, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo de CSLL apurado com base nas informações da DIPJ correspondente, corroboradas pelos comprovantes de retenção juntados pelo contribuinte e pelo processamento da Dirf apresentada pelas fontes pagadoras.

Exercício: : 01/01/2006 a 31/12/2006

Corroborando o raciocínio, insta transcrever jurisprudência administrativa que autoriza a autoridade administrativa na busca de efetividade nas suas decisões perquirir sempre em busca da verdade material:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 11a TURMA - ACÓRDÃO No 16-21655 de 04 de Junho de 2009

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARCELAS INTEGRANTES PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integra o salário-decontribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. VERDADE MATERIAL - Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material). Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida a aspectos formais. JUROS. TAXA

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

SELIC - Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável. SAT. LEGALIDADE - Todos os elementos essenciais da obrigação tributária foram fixados pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, não havendo ilegalidade deixar ao regulamento delimitar os conceitos necessários à viabilização da aplicação da norma instituidora do tributo, explicitando os graus de risco e o que seja atividade preponderante. Não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Desta feita, verifica-se com facilidade o lapso da empresa requerente, razão pela qual se mostra como medida de maior acerto, com base no princípio da razoabilidade e da verdade material, receber a declaração 36698.47322.141010.1. 7.03-6804. Apresentando a DIPJ 2009 devidamente preenchida com o valor do saldo negativo do CSLL, juntamente com os DARF's de recolhimento do referido imposto, solicitamos a devida compensação do valor de CSLL ref. ao mês de 05/2009.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: DIPJ 2009;

Darfs recolhidos do período de 2.008.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria apreciar a presente para o fim de determinar a homologação da compensação realizada pela dependente, para que seja dada total procedência à presente, uma vez que houve erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP 36698.47322.141010.1.7.03-6804, tendo em vista a efetiva comprovação da existência do direito creditório.

Em sessão de 23/08/2018, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a justificativa de que não caberia ao contribuinte após transmitida a declaração de compensação pleitear a modificação da natureza do crédito informado, o qual, *in casu*, teria sido informado como sendo de pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL, mas na verdade seria de saldo negativo de CSLL.

Ainda na visão da instância *a quo*, a declaração transmitida somente seria passível de retificação para correção de inexatidões materiais até a ciência pelo contribuinte da prolação do despacho decisório.

Nas palavras da própria DRJ/RPO (fls. 73 do *e-processo*):

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus fundamentos de defesa. Não apresenta elementos adicionais de prova.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Como visto pelo breve relato do caso, o que o contribuinte pretende na verdade é ver a sua PER/DCOMP retificada para que sejam incluídos na parcela de composição do saldo negativo da CSLL de 2008 todos os pagamentos efetuados a títulos de estimativa mensal no decorrer do ano.

Com efeito, consta da declaração de compensação um crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 1.903,42, como se vê abaixo (fls. 3 do *e-processo*):

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2009
Data Inicial do Período: 01/01/2008	Data Final do Período: 31/12/2008
Valor do Saldo Negativo	1.903,42
Crédito Original na Data da Transmissão	1.903,42
Selic Acumulada	4,44
Crédito Atualizado	1.987,93
Total dos débitos desta DCOMP	1.294,68
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	1.239,64
Saldo do Crédito Original	663,78

O referido montante seria composto pelos seguintes pagamentos (fls. 4 do *e-processo*):

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

PER/DCOMP 4.3		
05.041.585/0001-01	36698.47322.141010.1.7.03-6804	Página 3
Pagamentos		
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/08/2008		
CNPJ: 05.041.585/0001-01		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 30/09/2008		
Valor do Principal		1.423,48
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		1.423,48
Data de Arrecadação: 30/09/2008		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período		575,42
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 30/09/2008		
CNPJ: 05.041.585/0001-01		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 31/10/2008		
Valor do Principal		1.328,00
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		1.328,00
Data de Arrecadação: 31/10/2008		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período		1.328,00

Percebe-se, do exposto acima, que o contribuinte informou em PER/DCOMP tão somente os pagamentos de estimativa de CSLL referentes aos meses de agosto (R\$ 1.423,48) e setembro (R\$ 1.328,00) de 2008, dos quais somente teria utilizado para composição do saldo negativo os montantes respectivos de R\$ 575,42 e 1.328,00.

Contudo, ao verificar-se a DIPJ original do período (fls. 36/38 do *e-processo*), constam pagamentos de estimativas para os meses de janeiro (R\$ 1.160,87), março (R\$ 40,01), abril (R\$ 331,91), maio (R\$ 975,85), junho (R\$ 689,98) e julho (R\$ 1.371,91) e não somente aqueles informados em compensação, referentes aos meses de agosto (R\$ 1.423,48) e setembro (R\$ 1.328,00), de modo que a soma das parcelas de estimativas disponíveis para composição do saldo do período seria de R\$ 7.322,01.

É importante frisar que todas essas informações constam da DIPJ original transmitida pelo contribuinte (fls. 39/40 do *e-processo*), o qual cometeu um único equívoco no momento do preenchimento da PER/DCOMP ora analisada, na qual teria informado por equívoco apenas uma parte dos pagamentos de estimativa efetuados e utilizados na composição do saldo (agosto e setembro), quando na verdade deveria ter informado todos eles.

Para mais, cumpre advertir que todos os DARF's das estimativas de CSLL pagas no ano-calendário de 2008, acima mencionadas, foram anexados aos autos (fls. 50/56 do *e-processo*).

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

Para a DRJ/RPO, a retificação da PER/DCOMP somente seria possível até a ciência do despacho decisório, razão pela qual foi mantida a não homologação do débito compensado.

Sucedo que, como acima mencionado, o contribuinte teria cometido um equívoco tão somente quanto a soma das parcelas de crédito, cujo valor seria inferior aquele constante da DIPJ. Tal fato releva apenas um mero equívoco no preenchimento da declaração e a jurisprudência deste Conselho tem se mostrando predominante favorável quanto a possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexatidões materiais.

Veja-se abaixo alguns julgados recentes neste sentido:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. **(Processo nº 10680.915758/2009-32. Acórdão nº 1302-004.395. Sessão de 10/03/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. **(Processo nº 11020.901482/2008-61. Acórdão nº 1401-004.022. Sessão de 13/11/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação,

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. **(Processo nº 10580.904884/2011-12. Acórdão nº 1301-003.599. Sessão de 22/11/2018. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. **(Processo nº 15374.904449/2008-33. Acórdão nº 1301-004.412. Sessão de 13/04/2020. Relator Jose Eduardo Dornelas Souza)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. **(Processo nº 10860.903212/2009-11. Acórdão nº 1301-004.333. Sessão de 09/03/2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)**

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO. Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado. **(Processo nº 11020.901485/200802. Acórdão nº 1801002.319. Sessão de 05/03/2015. Relatora Ana de Barros Fernandes Wipprich)**

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 10983.901159/2008-46. Acórdão nº 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.239 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.901113/2011-26

pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. **(Processo nº 10166.901000/2009-36. Acórdão nº 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo)**

Não restam dúvidas de que no presente caso o contribuinte cometeu um mero equívoco preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

Destaque-se, aliás, que se o entendimento deste Conselho tem se mostrado favorável nas hipóteses de retificação para correção de equívoco material, ainda mais gritante há de ser a possibilidade de retificação quando tais erros reflitam meros equívocos formais no preenchimento da declaração. Não se trata de erro no tipo do crédito, nem quanto ao valor do montante pleiteado, mas tão somente quanto às parcelas utilizadas na sua composição.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar e apurar o crédito de saldo negativo, levando-se em consideração todas as estimativas apuradas e quitadas no decorrer do período, o que deixou de constar inicialmente da declaração em razão de um equívoco quanto ao seu preenchimento, bem como identificar se eventual saldo encontra-se disponível para utilização. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo